



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5372 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Sucupira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL SUCUPIRA, com aproximadamente 3.188ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial
de 22/22 do dia 20/12/1971

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2372, DE 18 DE OUTUBRO DE 1971.

Interdita a área da Reserva Florestal SUCUPIRA, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, inciso V, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção do meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 13 e 14, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por comunidades e ribeirinhas, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, acarretando conflitos sociais;

Que o Zonamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 1.751 de 14.04.68, constitui a base das ações do Plano Agrícola e Florestal de Rondônia-PLANAFOR;

Que no Estado, cabe o dever legal de resar a situação de ilegalidade inexistente no Estado de Rondônia e, portanto, que o disposto no inciso III do Art. 38 e seu parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/71 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda que quando tais áreas estão sendo utilizadas para o devido licenciamento ambiental e de acordo com o plano de recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área de RESERVA FLORESTAL SUCUPIRA, com aproximadamente 3.188ha, no município de Machado d'Água, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parâmetros 1º e 2º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro, inicia no marco (M-810), cravado no canto do lote 578, da gleba 3, gleba Machadinho, na lateral direita, sentido SE, da estrada vicinal L-MA 45; deste, segue pela lateral direita da referida estrada com azimute verdadeiro de $117^{\circ}28'56''$, limitando, com os lotes 579, 586, 589 e 590, numa distância de 1.734,13 m, até o marco (M-446), cravado no canto do lote 574, da referida gleba; deste, segue pela lateral do citado lote, com o azimute verdadeiro de $220^{\circ}12'38''$, e distância de 472,55 m, até o marco (M-1105), cravado no canto do lote 574; deste, segue pela linha fundiária do referido lote, com azimute verdadeiro de $140^{\circ}38'27''$, e distância de 582,86 m, até o marco (M-1104), cravado no canto comum aos lotes 574 e 573 da referida gleba; deste, segue pela linha fundiária do lote 573, com o azimute verdadeiro $135^{\circ}27'15''$, e distância de 359,07 m, até o ponto (ER-514); prosseguindo com o azimute verdadeiro $169^{\circ}57'11''$, pela referida linha, com a distância de 141,82 m, até o marco (M-1103), cravado no canto comum aos lotes 573 e 572; deste, segue pela linha fundiária do lote 572, com azimute verdadeiro de $156^{\circ}39'56''$ e distância de 168,80 m, até o ponto (ER-520), prosseguindo, pela referida linha com azimute verdadeiro de $146^{\circ}11'42''$ e distância de 283,32 m, até o marco (M-1102), cravado no canto comum aos lotes 572 e 571; deste, segue pela linha fundiária do lote 571, com azimute verdadeiro de $137^{\circ}10'04''$ e distância de 353,69 m, até o marco (M-1101), cravado no canto comum aos lotes 571 e 570; deste, segue pela linha fundiária do lote 570, com azimute verdadeiro de $103^{\circ}10'31''$ e distância de 297,29 m, até o marco (M-1100), cravado no canto comum aos lotes 570 e 569; deste, segue pela linha fundiária do lote 569, com azimute verdadeiro de $101^{\circ}44'33''$ e distância de 406,36 m, até o marco (M-1099), cravado no canto comum aos lotes 569 e 568; deste, segue pela linha fundiária do lote 568 com azimute verdadeiro de $96^{\circ}55'22''$ e distância de 335,76 m, até o marco (M-1098), cravado no canto comum aos lotes 568 e 567; deste, segue pela linha fundiária do lote 567, com azimute verdadeiro de $127^{\circ}28'16''$ e distância de 238,52 m, até o marco (M-1097), cravado no canto comuns ao lotes 567 e 566; destes, segue pela linha fundiária do lote 566, com azimute verdadeiro de $117^{\circ}28'39''$ e distância de 454,22 m, até o ponto (ER-543); prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $24^{\circ}06'04''$ e distância de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

111,20 m, até o ponto (EM-276), prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $293^{\circ}56'46''$ e distância de 78,00 m, até o ponto (EM-275), prosseguindo pela referida linha, com azimute verdadeiro de $352^{\circ}28'16''$ e distância de 210,11 m, até o ponto XEM-273); prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $52^{\circ}24'28''$ e distância de 264,95 m, até o ponto (EM-269); prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $81^{\circ}45'09''$ e distância de 105,54 m, até o marco (M-1096), cravado no canto comu aos lotes 566 e 565; deste, segue pela linha fundiária do lote 565, com o azimute verdadeiro de $73^{\circ}23'38''$ e distância de 511,36 m, até o ponto (EM-262); prosseguindo, pela linha fundiária, com azimute verdadeiro $90^{\circ}16'50''$ e distância de 228,73 m, até o marco (M-1095), cravado no canto comum aos lotes 565 e 564; deste, segue pela linha fundiária do lote 564, com azimute verdadeiro de $108^{\circ}43'08''$ e distância de 455,53 m, até o ponto (EM-256); prosseguindo, pela referida linha, com azimute verdadeiro de $89^{\circ}45'47''$ e distância de 488,45 m, até o marco (M-1126), cravado na margem direita do igarapé dois; no canto do lote 564; deste, segue pela margem do igarapé dois, no sentido jusante, limintando com os lotes 563, 559, 557, 556, 548, 547, 546, 545, 529, 528, 527, 526, 525 e 524, numa distância de 6.177,28 m, até o marco (M-1035), cravado na confluência do igarapé dois com o igarapé preto; deste, segue pela margem direita do igarapé preto, no sentido jusante, limitando com a gleba Machadinho, gleba 02, numa distância de 8.595,03 m, até o marco (EA-01), cravado na confluência do igarapé morcego, com o igarapé preto; deste, segue pela margem do igarapé morcego, no sentido montante, limitando com os lotes 500, 499, 498 e 485, numa distância de 4.570,00 m, até o marco (M-997), cravado na margem direita do igarapé morcego, na estrada vicinal L-MP141; deste, segue pela referida estrada, com azimute verdadeiro de $07^{\circ}06'45''$, limitando com os lotes 464 e 576, numa distância de 162,90 m, até o marco (M-293), cravado na lateral da referida estrada; deste, segue pela lateral da estrada, com azimute verdadeiro de $06^{\circ}33'26''$, limitando com o lote 576, numa distância de 196,56 m, até o marco (M-808), cravado no canto do lote 577; deste, segue pela linha fundiária dos lotes 577, com azimute verdadeiro $33^{\circ}15'59''$ e distância de 450,73 m, até o marco (M-809), cravado no canto comum aos lotes 577 e 578; deste, segue pela linha fundiária do lote 578, com vários azimutes e distância de 1.528,64 m, até o marco (M-810), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

- I - Destinação de uso e forma de ocupação;
- II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;
- III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.

Lina
OSWALDO PIANA FILHO
Governador